Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12420/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/68/2019
PROTOCOLO	: 1948511
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, que originou o Edital publicado em 16/04/2018, por meio da Portaria DETRAN/MS "N" n. 22/2018.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, por meio da sua Análise "**ANA – DFCPPC – 3846/2019"**, sugeriu pela **nulidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 31/701689/2018 –** Edital de Credenciamento, Portaria DETRAN-MS n. 22/2018, em razão da ausência do Termo de Referência na fase interna do procedimento, e pela aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas em seu Despacho **"DSP - 4ª PRC - 17522/2019"**, fl. 135, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, opinou pela **intimação** do jurisdicionado para que compareça aos autos enviando seus esclarecimentos.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão da Equipe Técnica pela nulidade do procedimento

de inexigibilidade de licitação com aplicação de multa ao gestor, juntamente com a opinião do Ministério Público de Contas acerca de intimar o jurisdicionado, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **"INT – G.WNB – 11975/2019"**, fl. 137, e **"INT – G.WNB – 11974/2019"**, fl. 138.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados: Luiz Carlos da Rocha Lima e Roberto Hashioka Soler compareceram aos autos apresentando suas justificavas acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias acompanhada pelo Ministério Público de Contas, corroboraram com o entendimento pelo **Arquivamento** do Processo, tendo em vista que a Portaria DETRAN/MS "N" n. 22, em 12 de abril de 2018, que regulamentava o credenciamento de empresas para execução de serviços preliminares aos leilões foi **revogada** pela Portaria DETRAN/MS "N" n. 42, 10 de abril de 2019, desta forma, tornando o Procedimento sem efeito, conforme consta na Análise "**ANA – DFLCP – 10664/2020"**, fls. 169/172, e Parecer **"PAR – 3ª PRC – 12583/2021"**, fls. 173/174.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a Portaria DETRAN/MS "N" n. 22, em 12 de abril de 2018, que regulamentava o credenciamento de empresas para execução de serviços preliminares aos leilões, foi **revogada** pela Portaria DETRAN/MS "N" n. 42, 10 de abril de 2019, tornando o Procedimento sem efeito.

Dessa forma, depreende-se que este presente Processo de Aposentadoria Voluntária deve ser **arquivado**, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, que originou o Edital publicado em 16/04/2018, por meio da Portaria DETRAN/MS “N” n. 22/2018, devido à perda do objeto, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA